



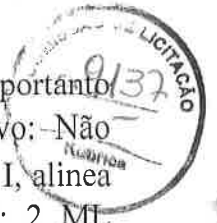
**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 09.10.01/2023-08/CP**

Aos 04 (quatro) dias do mês de dezembro de 2023, às 10h15min, na sala da Comissão de Licitação, estando presentes os integrantes da Comissão de Licitação: Presidente: Nara Lucia Silveira de Pinho e seus Membros: Maria José Magalhães e Adriana Rodrigues Ferreira e ao se iniciar os trabalhos constatou-se que as empresas que atenderam todas as exigências foram as seguintes, portanto **HABILITADAS**: RE SERVIÇOS E LOCAÇÕES, MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA MOREIRA E MELO LTDA-EPP; GOOD EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; REAL SERVIÇOS EIRELI; SERTÃO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; IMPERIUS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES; TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MORETTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MARK TERCEIRIZAÇÃO COLETA E LOCAÇÃO LTDA; ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; JUAÇABA CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; LC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ; FTS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA; G7 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP; ROTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; RVP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; MK SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI; SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA-ME; MHE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; JVM ENGENHARIA; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; ARN CONSTRUÇÕES LTDA; MV&R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PIMENTA ENGENHARIA LTDA-ME; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; RG2 TERRAPLANAGEM LTDA; KLF SERVIÇOS; SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES; E2 CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; MAX & MIRANDA CONSTRUTORA; NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; AB2 ENGENHARIA, INDUSTRIA SERVIÇO E COMERCIO; L & L SERVIÇOS LTDA-EPP (LOC SERVICE); FJ CONSTRUTORA EIRELI; PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; LB CONSTRUÇÕES LTDA; CONSTRUTORA E SERVIÇOS SOBRALENSE LTDA; QUANTUM COMERCIAL E TECNICA LTDA; JC DE AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EPP; CONSBRAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS; AG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA; CONSERBAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; F AIRTON VICTOR ME; CLEZINALDO SARAIVA DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES; LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS & SERVIÇOS LTDA; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI; SAVIRES ILUMINAÇÃO CONSTRUÇÕES EIRELI; JCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME; DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI; CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; RSM PESSOA EIRELI; FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI; PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO LTDA; CONSTRUASP CONSTRUTORA; Enquanto



Amontada

GOVERNO MUNICIPAL



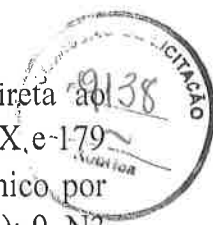
que as empresas seguintes não foram habilitadas, pelos seguintes motivos, portanto:

INABILITADAS: 1. CONFAHT CONSTRUTORA HOLANDA LTDA, Motivo: Não apresentou quantidade mínima exigida nas parcelas de maior relevância do LOTE I, alínea "a" e LOTE II alínea "a", descumprindo o exigido do item 4.2.2.1 do edital; 2. ML ENTRETENIMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, Motivo: Declarou ser EPP, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 6.900.000,00; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de EPP. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...); 3. EMME ENGENHARIA ME, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 392.924,00; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...); 4. N LANDY BOTO PORTELA ME, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descumprindo o exigido o exigido no item 4.2.2 do edital, Não apresentou garantia de manutenção da proposta, descumprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital; 5. FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI, Motivo: Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.3.4 através carta fiança emitida por instituição financeira NÃO autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64, Resolução CMN nº 2.325/96 e do acordo 597/2023 do TCU, conforme consulta realizada, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>; 6. IPN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, Motivo: Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.3.4 através carta fiança emitida por instituição financeira NÃO autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64, Resolução CMN nº 2.325/96 e do acordo 597/2023 do TCU, conforme consulta realizada, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>; 7. ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS, EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP. Motivo: Prestou garantia de participação previsto no item 4.2.3.4 através carta fiança emitida por instituição financeira NÃO autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 4.595/64, Resolução CMN nº 2.325/96 e do acordo 597/2023 do TCU, conforme consulta realizada, disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/certiaut/emissao>; 8. SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI-ME, Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 2.817.447,94; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal



Amontada

GOVERNO MUNICIPAL



tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX, e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...); 9. N3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Motivo: Não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital; 10. ELLUS SERVIÇOS LTDA, Motivo: Declarou que seu faturamento do exercio anterior não ultrapassou o limite no Art 3º, inciso 1º da lei 123/06, no caso faturamento limite do enquadramento de ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 1.454.276,94; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 11. CONSTRUTORA SUASSUNA E MARTINS LTDA-EPP, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 2.530.238,41; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 12. FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 3.469.471,88; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 13. DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA, Motivo: Declarou ser ME/EPP, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 5.870.260,00; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME/EPP. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 14.



AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, Motivo: Declarou ser ME/EPP, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 9.481.890,28; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME/EPP. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 15. T SOUSA DE OLIVEIRA ME, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido do item 4.2.2 do edital, não apresentou qualificação econômico/financeira compatível com o exigido do item 4.2.3 do edital, não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital, apresentou a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial fora do prazo de validade, descuprindo o exigido no item 4.2.3.3 do edital; 16.

ARL CONSTRUÇÕES LTDA, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 596.749,17; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...). 17. MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, Motivo: não apresentou garantia de manutenção da proposta para o processo, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital; 18. S & B ASSESSORIA E SERVIÇOS, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido o exigido no item 4.2.2 do edital, Não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital, não apresentou a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, descuprindo o exigido no item 4.2.3.3 do edital; 19. AVANTE

EMPREENDIMENTOS, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido o exigido no item 4.2.2 do edital, Não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital, não apresentou a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, descuprindo o exigido no item 4.2.3.3 do edital; 20. AG CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 431.653,31; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...); 21. MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS



LTDA, Motivo: Declarou ser ME, porém o balanço apresentado do ano fiscal de 2022, apresenta receita operacional bruta de R\$ 1.077.730,34; o que caracteriza descumprimento de condição básica para enquadramento de ME. A mera participação em licitação como ME e EPP, amparada por declaração falsa, configura fraude em licitação, tipificada no art. 90 da lei de licitações e de acordo com o acordo 1677/2018 do TCU. Tal tentativa de obtenção de vantagem no presente certame, configura afronta direta ao princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegidos pelos arts. 170, IX e 179 da constituição federal e pela lei 123/2006 que trata do desenvolvimento econômico por meio de tratamento diferenciado em relação as demais empresa das ME e EPP. (...); 22.

ENGECON LTDA, Motivo: Não apresentou o termo de abertura e encerramento do livro diário descuprindo o exigido do item 4.2.3.1 do edital; 23. G.A RABELO JUNIOR ME, Motivo: Não apresentou documentos de Habilitação para o processo, apresentou a proposta de preço dentro do envelope "A"; 24. ZUZA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS ME, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido do item 4.2.2 do edital, não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital, apresentou a certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial fora do prazo de validade, descuprindo o exigido no item 4.2.3.3 do edital; 25. FRANCISCO ANDERSON LUCIO (FAL), Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido do item 4.2.2 do edital, não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital; 26. F&G SERVIÇOS E LOCAÇÕES ME, Motivo: Não apresentou a Qualificação Técnica, descuprindo o exigido o exigido no item 4.2.2 do edital, Não apresentou Qualificação Econômica/Financeira, descuprindo o exigido no item 4.2.3 do edital, não apresentou garantia de manutenção da proposta, descuprindo o exigido do item 4.2.3.4 do edital. 27. LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA, CNPJ (MF) 07.191.777/0001-20, apresentou balanço patrimonial com divergência em relação ao valor de faturamento constante no Portal da Transparência dos Municípios mantido pelo Tribunal de Contas do Ceará (4.2.3.1). Esta comissão deu prosseguimento ao certame no Processo **CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 09.10.01/2023-08/CP**, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE AMONTADA**, conforme Lei Federal no 8.666/93 e suas alterações posteriores. Esta Comissão de Licitação tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade do envelope Proposta de Preços. Após abertura dos envelopes de habilitação e tendo a Comissão de Licitação rubricado toda a documentação apresentada, fica informado que o resultado do julgamento da HABILITAÇÃO será publicado nos mesmos meios de comunicação em que se deu a publicação do edital com sua respectiva data para a abertura das propostas. Assim, foi encerrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pela Comissão de Licitação. Nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão. Amontada-CE, 04 de dezembro de 2023.



Amontada

GOVERNO MUNICIPAL



Nara Lucia Silveira de Pinho
Presidente da CPL

Adriana Rodrigues Ferreira

Adriana Rodrigues Ferreira
Membro da CPL

Maria José Magalhães

Maria José Magalhães
Membro da CPL